



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4603

Presidente da Mesa Diretora: Geraldo Corrêa Machado Filho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Antônio Soares Silva

Data: 28/07/1998

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 81/98. Dispõe sobre a instalação de balanças de uso público, para conferência de pesos, em estabelecimentos comerciais do município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 9.1

Posição: 40

Número de folhas: 05

Explic: PL
Categoria: Diversos
Cl: 9.1
Ordem: 40
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/98

81/98

AUTOR:

VEREADOR ANTÔNIO SOARES SILVA

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE BALANÇAS PARA USO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 28/07/98
- 2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
- 3 - APROVADO EM 1ª EM - 27-08-98
- 4 - Aprovado em 2ª em 01.09.98
- 5 - Aprovado em 3ª em 08.10.98
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº _____/98

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BALANÇAS PARA USO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de venda a varejo de produtos alimentícios deverão colocar à disposição dos consumidores uma balança de uso público, para conferências de peso.

Parágrafo Único - São consideradas estabelecimentos comerciais, para efeito desta lei:

- I- Supermercados;
- II- Mercarias;
- III- Armazéns;
- IV- Empórios;
- V- Mercados de hortifrutigranjeiros e similares;
- VI- Açougues e similares;
- VII- Hipermercados.

Art. 2º - As balanças deverão ser exclusiva⁷ para uso do consumidor, ser mantidas em perfeito estado de manutenção e aferidas segundo normas do Instituto de Peso e Medidas - IPM, e com cartaz informativo próximo a mesma com a seguinte frase: (balança de uso exclusivo do consumidor).

Art. 3º - Nos mercados municipais e outras áreas de estabelecimento comerciais coletivos deverão ser colocadas balanças, na razão de 01 (uma) para cada grupo de 10 (dez) unidades comerciais.

Art. 4º - Também nas feiras livres é obrigatório o uso de balança, cuja responsabilidade de colocação ficará a cargo de cada feirante, podendo haver associação para a colocação de balanças, na razão de 01 (uma) para cada grupo de 10 (dez) feirantes.



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

Art. 5º - Os estabelecimentos abrangidos por esta lei terão, através de seus representantes legais, 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para a efetivação da mesma.

Parágrafo Único - Findo o prazo de que trata este artigo, o estabelecimento estará sujeito a:

I- Advertência por escrito, com prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, para o cumprimento da presente lei;

II- Multa de 50 (cinquenta) UFIR's pelo não cumprimento do constante no item anterior;

III- Em caso de reincidência, será cassado o respectivo alvará de funcionamento, quando não cumprida a lei dentro do novo prazo.

Art. 6º - Cabe ao Poder Executivo, através do órgão competente, a fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de Julho de 1998.

TONINHO GUERREIRO

Vereador

P. P. S.

Toninho Guerreiro
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de matéria que envolve a criação de obrigação para os comerciantes em geral, no sentido de instalar balanças para uso do público consumidor, visando a aferição do peso dos produtos. O tema não se insere como privativo em nenhum dos titulares constitucionais. Não há dúvidas de que ao Município cabe legislar, em caráter suplementar, sobre tema de defesa do consumidor, principalmente quando visa criar mecanismos preventivos. Tal afirmativa encontra

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA
EM 29 DE JULHO DE 1998

PRESIDENTE

Projeto legal/constitucional.

A. Silva

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 27 DE AGOSTO DE 1998

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 01 DE SETEMBRO DE 1998

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 08 DE OUTUBRO DE 1998

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

amparo legal no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, bem como no art. 170, V, da mesma Carta.

Evidentemente que o projeto não está propondo legislar sobre "dano ao consumidor", conforme prevê o art. 24, VII, da Constituição da República, posto que sobre este tema a competência concernente não inclui o Município.

no caso presente, trata-se de criar mecanismo de proteção ao consumidor, de forma preventiva, pois as balanças ao serem instaladas servirão de instrumento de aferição do peso dos produtos adquiridos.

A de se ver, portanto, que a proposição não contém nenhuma ilegalidade; seja em razão da competência do Município, que pode legislar suplementarmente, seja em razão do conteúdo, pois que não inibe a atividade comercial, seja quanto à iniciativa. porquanto, a matéria é de natureza concorrente entre os diversos titulares.

outro fator bastante favorável à aprovação do presente Projeto de Lei é que desde o advento do Código de Defesa do Consumidor, uma nova realidade se revelou, com o reconhecimento da necessidade de proteção dos direitos do consumidor. Contudo, há necessidade de se desenvolverem mecanismo de aplicação desta política de defesa.

O projeto de Lei em pauta vem preencher esta lacuna, trazendo maior segurança aos cidadãos, que estão sempre à mercê de alguns maus comerciantes, acostumados a atitudes lesivas.

Sala das Sessões, 28 de Julho 1998.

TONINHO GUERREIRO

Vereador

P. P. S.

Toninho Guerreiro
VEREADOR